



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020

O Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e os Promotores de Justiça Coordenadores Regionais de Defesa do Consumidor, reunidos no dia 16 de abril de 2020, às 10:00 horas, para discutir os efeitos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCov) nos contratos de transporte escolar, nos termos do artigos 23, incisos III e V, da Lei Complementar nº 61/2001, e 4º, incisos III e IV, da Resolução PGJ nº 15/2019,

CONSIDERANDO:

1) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

2) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

3) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

4) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

5) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

6) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

7) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8) a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para o mesmo, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);

9) a suspensão das atividades presenciais na educação básica (infantil, fundamental e médio) e superior, nas redes públicas e privadas de ensino, enquanto durar a situação de pandemia causada pelo novo Coronavírus;

10) o fato de a mudança na forma de prestação de serviço educacional, provocada pela pandemia do novo Coronavírus, enquanto durar essa situação, altera as bases dos contratos de transporte escolar, mantidos entre os fornecedores e os alunos, para acesso às instituições de ensino durante o ano letivo, exigindo, assim, a necessidade de renegociação dos mesmos, com fundamento na boa fé e equilíbrio contratuais,

DELIBERARAM, visando a orientação de consumidores e fornecedores, bem como estabelecer o diálogo entre as partes, além do equilíbrio contratual, que os transportadores escolares devem:

- a) enviar, aos seus consumidores, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de revisão contratual, para vigorar no período de suspensão do transporte escolar, mediante a análise e concordância dos mesmos, devendo considerar as despesas inicialmente previstas e as não realizadas durante o período da pandemia, informando-as, aos mesmos, com as necessárias comprovações;
- b) estabelecer, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias, para a resposta dos consumidores;
- c) considerar que, retornando o transporte escolar, e verificado que o número total de viagens contratado foi reduzido, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato será restabelecido, mediante o abatimento proporcional do preço;
- d) observar que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou de força maior, ocorrido posteriormente à realização da avença, não pode ser considerada como inadimplemento contratual, e, assim, nada podendo ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) observar que, havendo a rescisão do contrato, pelo consumidor, um novo contrato, se for realizado, não deve, necessariamente, considerar as bases do acordo anterior.

Do que para constar, foi lavrada a presente **NOTA TÉCNICA**, para orientação e divulgação aos consumidores e fornecedores.

Encaminhe-se, ainda, aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, bem como ao Presidente do Sindicato de Transportadores Escolares (SINTESC/MG), para ciência e divulgação do seu inteiro teor.

Publique-se e cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

Fábio Finotti Promotor de Justiça Regional de Ipatinga	Felipe Gustavo Gonçalves Caires Promotor de Justiça Regional de Montes Claros
Fernanda Hönigmann Rodrigues Romero Promotora de Justiça Regional de Contagem	Fernando Rodrigues Martins Promotor de Justiça Regional de Uberlândia
Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues Promotor de Justiça Regional de Passos	Juvenal Martins Folly Promotor de Justiça Regional de Juiz de Fora
José Carlos de Oliveira Campos Júnior Promotor de Justiça Regional de Patos de Minas	Milena Ribeiro Matos Xavier Promotora de Justiça Regional de Teófilo Otoni
Renato Maia Promotor de Justiça Regional de Poços de Caldas	Sergio Gildin Promotor de Justiça Regional de Divinópolis
Paulo de Tarso Morais Filho Promotor de Justiça Belo Horizonte	